



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007412-16.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEIDE BRÁSILIO DA SILVA VENTURA, são apelados EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S.A, BUS SERVIÇOS DE AGENTAMENTO CLICK BUS, BANCO BRADESCO S/A e GRUPO CASAS BAHIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1007412-16.2024.8.26.0004

Comarca: 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa

Magistrado(a): Dr(a). Raphael Garcia Pinto

Apelante: Neide Brasília da Silva Ventura

Apelado(a)(s): Banco Bradesco e outros

Voto nº 20210

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. “AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” (sic). Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Descabimento. Compra de passagens de ônibus em duplicidade. Falha na prestação dos serviços não demonstrada. Prova coligida que evidencia a culpa exclusiva da consumidora. Requerente que não se desincumbiu do ônus do art. 373, inciso I, que lhe competia. Sentença de improcedência mantida.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR EQUIDADE. DESCABIMENTO. Inaplicabilidade de fixação equitativa ante a ausência dos requisitos de valor inestimável ou irrisório dado à causa (art. 85, §8º, do CPC). Aplicação de tese repetitiva fixada no Tema 1076 do STJ e do §6º-A, incluído ao art. 85 do CPC pela Lei 14.365/2022. Retificação, de ofício, da verba honorária.

Recurso desprovido, com retificação de ofício, quanto à base de cálculo da verba honorária, sendo fixada em 20% do valor da causa.

Trata-se de apelação cível interposta contra a r. sentença de fls. 296/301, que julgou improcedentes os pedidos e, conseqüentemente, carreou à parte vencida o pagamento dos encargos sucumbenciais, entre eles, honorários advocatícios

fixados por equidade em R\$ 4.000,00.

Inconformada apela a autora pugnando, preliminarmente, pela gratuidade de justiça. Aduz que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento. No mérito, fala que a juízo monocrático não agiu com acerto na valoração das provas. Sustenta que o documento de fls. 17 a tese autoral de duplicidade de cobrança. Ademais, o documento de fls. 150 (tela sistêmica da instituição financeira) indica a ocorrência de fraude. E, neste contexto, houve negligência do banco ao não contatar a insurgente sobre a suspeita de fraude. Insiste em que tais fatos dão ensejo à reparação pelos abalos morais sofridos.

Recurso tempestivo e respondido.

É o relatório.

No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, agora em sede recursal, constato que a autora/apelante demonstrou satisfatoriamente a probabilidade do direito por ela defendido.

Ao ajuizar a ação de repetição de indébito em face do ora apelado, a autora postulou, dentre outras medidas, os benefícios da gratuidade da justiça.

O magistrado de primeiro grau, por sua vez, oportunizou o

encarte de documentação complementar comprobatória da alegada hipossuficiência. Após análise dos documentos, a benesse foi indeferida (fls. 136/137).

A autora/apelante não recorreu da decisão e recolheu prontamente o valor das custas iniciais (fls. 140/144). Agora, ao interpor recurso de apelação, postulou novamente a gratuidade.

Nota-se que a recorrente trabalhou formalmente como “empregada doméstica”, tendo rescindido o contrato em 2022 (fls. 26/29).

No mais, ela comprovou receber proventos de **aposentadoria do INSS no valor de R\$1.412,00** (fls. 108/110); a movimentação bancária retratada no mês de março/2024, sinaliza que ela exerce alguma atividade, encontrando-se com saldo em conta de R\$7.310,80.

Todavia, isso, por si só, não é capaz de contrariar a declaração de necessidade.

Feitos tais apontamentos, de rigor, pois, **conceder à apelante os benefícios da gratuidade da justiça, agora em sede recursal.**

No mérito, não prospera o recurso.

A autora ajuizou a ação alegando, em suma, que em fevereiro de 2022 efetuou a compra de oito passagens de ônibus, na plataforma “ClickBus”, no valor total de R\$ 895,90, com pagamento parcelado no seu cartão de crédito Bradescard, em 3

vezes de R\$ 289,63.

Aduziu que em todas as faturas, foram cobradas as parcelas da compra duplicada, tendo efetuado o pagamento em dobro das passagens adquiridas. Afirmou que tentou solucionar o imbróglio administrativamente junto à parte Ré, contudo, não teria logrado êxito, razão pela qual, distribuiu a presente demanda.

Ao final, pleiteou pela procedência dos seus pedidos, requerendo a condenação solidária das rés na devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, além de indenização por danos morais.

Pois bem.

Com efeito, estatui o Código Civil: ***“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*** (artigo 186).

Em decorrência do **ato ilícito** praticado, surge o dever de **reparação** do dano, com obrigação de indenizar, sejam os danos morais e/ou patrimoniais decorrentes da conduta. Neste sentido:

Art. 927, Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Neste aspecto, ficam evidentes os elementos indispensáveis à configuração do ato ilícito: **fato lesivo voluntário ou imputável**, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência, imprudência ou imperícia (culpa), que viole direito subjetivo individual; **ocorrência de um dano**, podendo ser patrimonial ou moral e **nexo de causalidade** entre o dano e o comportamento do agente.

Postas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Na situação em análise, o conjunto probatório, de fato, faz triunfar a tese defensiva, de que a compra em duplicidade ocorreu por culpa exclusiva da demandante.

A questão foi minuciosamente tratada pela r. sentença, que analisou a prova e fez os seguintes apontamentos:

“ (...) conforme denota-se dos documentos juntados às fls. 247/250, a autora efetuou duas compras junto ao site da ré Clickbus, tendo adquirido, pois, 8 passagens e não somente 4, conforme indicado na inicial.

O primeiro pedido da autora se deu no dia 28/02/2022 às 10h:36m, havendo a aquisição de 4 passagens de ida e volta, no valor de R\$ 895,90, cujos assentos escolhidos foram os de números 39, 40, 44 e 43 (fls. 248). Lado outro, no mesmo dia, porém às 12h:21m, a autora efetuou nova compra de mais 4 passagens referentes a mesma viagem, nos mesmos valores de R\$ 895,90, cujos assentos escolhidos foram os de números 42, 41, 45 e 46.

Evidente, que se trataram de duas compras distintas, ainda que referente a mesma viagem. Tanto é, que os assentos escolhidos nas duas compras são diversos, o que afasta ainda mais a tese de cobrança em duplicidade.

Não se olvida, que o objetivo da autora seria a aquisição de apenas quatro passagens, de modo que, em tese, deveria a ré, ao ser notificada da suposta compra equivocada pela autora, proceder com o cancelamento de uma das compras, cessando também tal cobrança. Contudo, conforme constou da inicial, a autora somente comunicou a ré do suposto problema após a realização da viagem”.

O documento de fls. 17 evidencia algum problema de comunicação entre a operadora do cartão de crédito e a empresa de ônibus. Na dinâmica que emerge da documentação, é possível concluir que após o recebimento de tal mensagem, houve a realização da segunda compra, sem que a parte requerente tivesse contatado a operadora do cartão ou a empresa de ônibus para se certificar sobre o andamento da primeira compra, providência que lhe competia.

Como bem observado pelo julgado, a evidenciar que não houve cobrança em duplicidade, mas sim a ocorrência de duas compras por iniciativa da autora, está o fato de que a numeração das poltronas entre a primeira e a segunda compra são diferentes, cuja escolha ocorre por opção do comprador na aquisição das passagens. As compras foram realizadas com cerca de duas horas de diferença, não sendo exigível que a

instituição financeira, neste contexto, contatasse a requerente para aferir eventual legitimidade da compra.

Tampouco o print de fls. 150 com anotação de “fraude” faz prevalecer a tese autora, seja porque a data do lançamento é relativo a maio de 2024 e a compra impugnada foi realizada cerca de dois anos antes, em maio de 2022, não se vislumbrando ligação entre tais fatos, seja porque o objeto da ação é eventual ocorrência de lançamento de compra em duplicidade, inexistindo qualquer discussão sobre fraude por terceiros, sendo vedada a inovação em fase recursal.

Por fim, vale recordar que é consabido que o comprador tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada – Art. 740 do CC. E, no caso concreto, a requerente somente buscou a anulação da compra em maio de 2022, conforme narra a inicial (fls. 03), após a segunda parcela da compra. Não se verificando, pois, nenhum ilícito da parte ré.

Ademais, a correquerida Bradesco por liberalidade, efetuou o estorno administrativo da cobrança – fato relatado na contestação e não negado pela autora, não se vislumbrando o dever de indenizar, por qualquer ângulo que se analise a questão.

Assim, como a parte autora não se desincumbiu a contento do ônus do art. 373, inciso I do CPC, a hipótese era mesmo de

improcedência da ação.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Compra de passagens aéreas em duplicidade. Culpa exclusiva da consumidora, ora Apelante, que não se atentou aos e-mails de confirmação de compra enviados ao seu endereço eletrônico cadastrado. Ausência de falha na prestação do serviço pela Apelada. Pressupostos da responsabilidade civil não configurado, especialmente o nexo causal. Sentença de improcedência mantida na íntegra. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000732-82.2021.8.26.0145; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Conchas - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/07/2022; Data de Registro: 01/07/2022).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - IMPROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA – NÃO CABIMENTO – Aquisição em duplicidade de passagens aéreas. Culpa exclusiva do consumidor. Não comprovação do efetivo erro no ato da primeira compra. Autor, ademais, que efetivou a segunda compra sem se certificar do êxito da primeira compra, seja perante a companhia aérea ré ou a administradora do cartão de crédito utilizado. Requerida, por sua vez, que comprovou ter enviado e-mails de confirmação de ambas as aquisições. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001209-83.2022.8.26.0529; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

O caso é, portanto, de desprovimento do recurso. Contudo, anoto que o caso não comporta a fixação dos honorários por equidade, devendo a sentença ser reparada de ofício, neste único ponto.

A matéria foi afetada, pela Corte Especial do STJ, para julgamento segundo o rito dos recursos representativos de controvérsia, de **caráter vinculante**, previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, no REsp 1.850.512/SP e no REsp 1.877.883/SP, de relatoria do Ministro OG FERNANDES.

A controvérsia restou assim delimitada: *"Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados"* (Tema 1.076/STJ). E, em recentíssimo julgamento, datado de 16/03/2022, o A. STJ colocou uma pá de cal na discussão, estabelecendo ser **vedada** a fixação de honorários por equidade, fora das hipóteses legais:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) — a depender da presença da Fazenda Pública na lide Controvérsia jurídica, conflito de interesses resolvido judicialmente. —, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (Número Registro: 2019/0352661-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.850.512 / SP, Números Origem: 1023975-16.2016.8.26.0053, PAUTA: 16/02/2022).

Inclusive, por conta da evidente recalcitrância dos Juízes e Tribunais em aplicarem o mencionado precedente vinculante, o legislador ordinário, por meio da Lei Federal nº 14.365, de 02 de junho de 2022, incluiu um parágrafo específico no Art. 85, do Código de Processo Civil, a fim de tornar expressa a vedação da fixação por equidade, fora dos casos previstos no § 8º do mencionado dispositivo legal:

“Art. 85, § 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)”

Sendo assim, após a fixação da tese repetitiva, dotada de força vinculante, ainda quando elevado, devem os honorários incidir sobre o valor da causa, não mais se autorizando, neste caso, a apreciação equitativa.

E, no caso concreto, o valor da causa não pode ser tido por irrisório (R\$ 15.000,00).

Assim, pela ordem preferencial do par. 2º do art. 85 do

CPC, deve ser tomado como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor da causa. Destarte, fixo a verba honorária devida pela parte autora em 20% do valor da causa, considerado o trabalho recursal.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso, com retificação de ofício, quanto à base de cálculo da verba honorária, sendo fixada em 20% do valor da causa.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Rodolfo Pellizari
Relator